



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.001402/2020-75, referente ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), **registro de preços** da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de materiais de Tecnologia da Informação de acordo com as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 97, de 23 de março de 2022, (SEI nº 0538839) da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **INFORVIEW BROADCAST EIRELI.**, (SEI nº 0565708), doravante denominada Recorrente, em 30 de abril de 2022, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 09, **BRUNO ARAUJO DA SILVA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 06/2022 (SEI nº 0554568), informando o que se segue:

1. **RESUMO DO RECURSO**

A empresa **INFORVIEW BROADCAST EIRELI.**, no fechamento da fase de habilitação do PE (SRP) nº 06/2022, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa vencedora para o item 09, a **BRUNO ARAUJO DA SILVA**, (SEI nº 0565703), alegando que a empresa vencedora, não apresentou qual o modelo ou marca, do produto ofertado, nem folheto técnico do produto ofertado, violando regras do edital, motivando nossa solicitação de recurso, fazendo uso do direito do artigo 41 do Decreto nº 10.024, de 2019.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, pela empresa **INFORVIEW BROADCAST EIRELI.**, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o item 09 **BRUNO ARAUJO DA SILVA.**, que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"O licitante por ora vencedor, não apresentou qual o modelo ou marca, do produto ofertado, nem folheto técnico do produto ofertado, violando assim regras do edital, motivando nossa solicitação de recurso".

2. **DO RECURSO 01 (SEI Nº 0565708)**

A empresa Recorrente apresentou, por meio do Sistema Compras.gov o recurso abaixo:

"MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Fundação Escola Nacional de Administração Pública
Pregão nº 62022 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Prezados Sr.s que compõe esta C.P.L. e Excelentíssimo Pregoeiro:

A INFORVIEW BROADCAST, pessoa jurídica de direito privado, ora “Recorrente”, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.534.397/0001-80 com o costumeiro acatamento vem, tempestivamente, nos termos do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar de reformar decisão desta douta comissão...

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Administrativo contra habilitação, é prevista pelo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

A r. decisão recorrida foi proferida em 29/04/2022, assim temos o dies ad quem como sendo o dia 03/05/2022, data esta respeitada pela Recorrente.

Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Administrativo, conforme demonstrado acima. Assim, após demonstrada sua tempestividade, passamos então aos fatos e direito.

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS:

Após a fase de lances, a empresa Recorrida, por ora vencedora do item 9 (placa de captura de vídeo), apresentou proposta comercial inadequada, incompleta e em desacordo com regramento do pregão EM EPÍGRAFE.

Sua proposta comercial, não informa a marca, modelo do objeto ofertado, apenas a sua descrição, tanto em sua proposta digitalizada como na escrita, contrariando regra obrigatória do edital.

Sua desclassificação por esta douta comissão, deveria ocorrer antes mesmo da fase de lances, pelo que preconiza o presente Edital.

A Exma. empresa recorrida também não apresentou, folheto técnico ou outro documento que pudesse identificar qual produto estaria sendo por ela ofertada, não promovendo assim a vinculação do objeto ofertado ao Ato Convocatório.

Vejam os que determina o ato convocatório:

6 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1 Valor unitário e total do item.

6.1.2 - Marca;

6.1.3 - Fabricante;

6.1.4.- Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

VEJAMOS TAMBÉM O QUE DIZ CAPÍTULO 7 INCISO 7.2:

[7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.]

[7.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.]

Portanto, em nosso entendimento, a Recorrida apresenta proposta falha e vício insanável, uma vez que, apresentou na sua proposta em todos os itens a qual participou, assinalando nos campos marca, modelo, o nome “SIMILAR”.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor ? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos ?

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violado aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais.

Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, desclassificando a empresa Recorrida, não só pelo item exposto, mas em todos os itens do presente certame do qual participou, por ser medida justa, necessária e adequada aos ditames legais.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 30 de abril de 2022

Joao Henrique L Rocha

INFORVIEW BROADCAST EIRELI"

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI Nº 0569315)

"A

ENAP

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2022

BRUNO ARAAUJO DA SILVA 01252400152, inscrita no CNPJ n. 41.146.040/0001-23 , com sede na QE 40 CONJUNTO C LOTE 3 na cidade de BRASÍLIA/DF , CEP nº 71070-032 , vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por INFORVIEW BROADCAST CNPJ sob o n.º 12.534.397/0001-80, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao

cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #44726198)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF 04 de maio de 2022

Bruno Araújo da Silva
Representante Legal"

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI Nº 0569316)

Seguem as considerações sobre os recursos e contrarrazões:

"Item 09 - Placa de Captura de Áudio e Vídeo interna Em relação ao recurso apresentado: A licitante, Inforview Broadcast, questiona a proposta apresentada que não continha detalhes de

marca/modelo. Em relação às contrarrazões apresentadas: O licitante, Bruno Araújo da Silva, justificou o modelo de proposta apresentado. Análise: A proposta apresentada foi aceita após diligência, na qual foram apresentados os detalhes do produto a ser fornecido, o qual atende aos requisitos da licitação. Dessa forma, sugere-se a aceitação do item da licitação.

Atenciosamente,

Hugo da Luz Silva

Coordenador de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)
Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

No caso em análise, a Recorrente **INFORVIEW BROADCAST EIRELI.**, alegou em seu recurso que a empresa vencedora para o item 09 **BRUNO ARAUJO DA SILVA**, não apresentou qual o modelo ou marca, do produto ofertado, nem folheto técnico do produto ofertado, violando regras do edital, motivando a solicitação de recurso, para o item 09 - Placa de captura de vídeo.

A área demandante e técnica da Enap analisou o recurso feito pela empresa recorrente e após nova análise recolheu que o produto ofertado pela empresa recorrida atende as exigências citadas no recurso e pediu para manter sua classificação, conforme informação citada na resposta a seguir, *"Em relação às contrarrazões apresentadas: O licitante, Bruno Araújo da Silva, justificou o modelo de proposta apresentado. Análise: A proposta apresentada foi aceita após diligência, na qual foram apresentados os detalhes do produto a ser fornecido, o qual atende aos requisitos da licitação. Dessa forma, sugere-se a aceitação do item da licitação"*.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados, decidiu manter classificar a empresa vencedora do item 09., a **BRUNO ARAUJO DA SILVA**, uma vez que foram sanados e justificados nas contrarrazões apresentada pela Recorrida, mantendo classificada sua proposta, conforme exigências do edital e seus anexos, pois com a reanálise pela área demandante e técnica da Enap, ficou claro que o produto fornecido pela Recorrida atende as exigências do edital e seus anexos, ou seja, os argumentos do recurso da Recorrente não justifica, reforçando a manutenção da decisão de sua classificação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para as recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razão** para mudar a decisão do Pregoeiro, corroborando com o posicionamento sustentado.

6. **CONCLUSÃO**

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **manter classificar** a empresa vencedora para o item 09, a **BRUNO ARAUJO DA SILVA**, dando continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Miranda Lopes

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Alana Regina Biagi Silva Lisboa

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a)**, em 13/05/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 13/05/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0569801** e o código CRC **A6415652**.

